

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Juliana Maia Bezerra

**O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NA GUERRA CIVIL DO
IÊMEN: uma análise a partir das resoluções da ONU, entre os anos de 2015 a 2018**

Belém

2019

Juliana Maia Bezerra

**O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NA GUERRA CIVIL DO
IÊMEN: uma análise a partir das resoluções da ONU, entre os anos de 2015 a 2018**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof.^a Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

Belém
2019

Juliana Maia Bezerra

**O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NA GUERRA CIVIL DO
IÊMEN: uma análise a partir das resoluções da ONU, entre os anos de 2015 a 2018**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

_____ - Orientadora
Prof^a. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes
Doutora em Direito Internacional Público
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador (a)
Prof. Examinador
Doutor (Titulação)

À minha mãe, avó, irmã e tia, as mulheres da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me dado forças nos momentos difíceis, por te me mostrado que sou mais forte do que imagino e por mostrar que nada é impossível.

À minha família por toda a confiança depositada em mim durante esses anos e por sempre torcerem para o meu sucesso.

Em especial, à minha mãe, Alethea Maia, por ser responsável, em grande parte, pelo que sou hoje, por sempre acreditar em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditava, e por me incentivar incondicionalmente. Obrigada por todo o seu amor e apoio, foram essenciais nessa caminhada.

À minha vó, Jesunita Maia, por nunca ter medido esforços para me proporcionar uma educação de qualidade, por todo o sacrifício para que eu sempre tivesse o melhor e por ter exercido muito mais que o papel de avó. Seu apoio foi imprescindível para essa conquista, não há palavras suficientes para agradecer.

À minha tia, Angélica Maia, a quem tenho como exemplo de determinação pessoal e profissional, por toda a ajuda na construção deste trabalho, por me apresentar a carreira diplomática e por me inspirar a ir além, sempre.

À minha irmã, Ana Paula, por ser o meu amor mais puro, por despertar em mim a vontade de ser sempre melhor, para que ela tenha um exemplo a seguir, por me manter forte, para que eu possa ser o seu porto seguro e por ter deixado a minha vida mais leve desde que ela chegou.

Ao meu amor, Caio Barbosa, por ter entrado na minha vida no momento em que eu mais precisava, por ter enfrentado essa jornada ao meu lado, por nunca duvidar do meu potencial, mesmo que eu duvidasse, por todo apoio emocional, por ser calmária nos meus momentos de estresses e desesperos e por toda a nossa parceria. Você foi fundamental!

À todas as minhas amigas, que me acompanham desde os momentos do colégio, cada uma fazendo parte de uma fase da minha vida, por se manterem presentes ao longo dos anos. Amanda Costa, Ana Letícia Lobato, Ana Luiza Crispino, Karina Quadros, Mariane Pantoja, Marina Lobato, Marina Rodrigues e Yasmin Hellena Souza, agradeço cada uma por terem sido minhas confidentes em tantos momentos, por todo carinho e pela amizade de vocês!

Agradeço também as amigadas que ganhei ao longo dessa graduação. Luceli Malcher e Raíssa Oliveira, por todo companheirismo no início do curso, ainda em outra instituição, vocês apareceram no momento em que eu estava sozinha e me deram forças diariamente para

continuar. Camila Monteiro, que me acolheu tão bem no momento de transferência para o Cesupa, se tornou minha dupla e companheira inseparável. Por fim, Fabiana Sabino e Julianne Beatriz Abdon, amigas que eu ganhei no finalzinho do curso e que tornaram essa caminhada mais suportável, obrigada pela parceria nesses últimos semestres! Todas vocês foram essenciais para essa conquista e sigo com a certeza que ganhei amigas para a vida!

À minha professora orientadora, Natália Mascarenhas Simões Bentes, por toda ajuda na construção desse tema, por todo conhecimento compartilhado, desde as aulas de Direito Internacional Público, e por toda confiança e suporte ao longo desse semestre.

Por fim, agradeço ao Centro Universitário do Estado do Pará por ter me acolhido em um momento de transição, por ter me oferecido o melhor, por toda qualidade de ensino a mim repassada, através de professores que me engradeceram pessoal e academicamente. Agradeço também a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse concluir essa monografia.

"Os direitos humanos são violados não só pelo terrorismo, a repressão, os assassinatos, mas também pela existência de extrema pobreza e estruturas econômicas injustas, que originam as grandes desigualdades." (Papa Francisco)

RESUMO

O Conselho de Segurança da ONU vem buscando mediar o conflito do Iêmen, através de suas resoluções, sendo analisadas neste trabalho as resoluções correspondentes ao período entre 2015 e 2018, quais sejam, as resoluções 2204 e 2216 de 2015, a resolução 2266 de 2016, a resolução 2342 de 2017 e a resolução 2402 de 2018. Por meio da análise das referidas resoluções constatou-se a preocupação do Conselho de Segurança com a crise iemenita, considerando os desafios políticos, de segurança, econômicos e humanitários, além da busca pela resolução do conflito por meio do diálogo e da consulta, rejeitando qualquer tipo ou meio de violência. Ademais, observou-se a preocupação também com a efetiva implementação do regime de sanções, impostas pela resolução 2140 de 2014 e 2216 de 2015, envolvendo os Estados-membros, no sentido de desempenharem um papel fundamental, ao incentivarem os esforços para aumentar a cooperação. O conflito no Iêmen apresenta-se como um dos maiores e mais graves conflitos da atualidade, alcançando proporções preocupantes e ameaçando alguns princípios basilares do direito internacional. Neste trabalho foi realizada uma análise hipotético-dedutivo baseadas nas resoluções e conclui-se que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, apesar de desempenhar um papel importante na condução dos mecanismos de soluções pacíficas e contribuir, de certa forma, para resolução pacífica de conflitos, necessita de sérias e consideráveis reformas estruturais, principalmente, no que tange a sua restrita representatividade, uma vez que sua estrutura atual, quanto aos membros-permanentes e não permanentes, reflete diretamente nas tomadas de decisões e, conseqüentemente, na resolução ou não, ou ainda, nas tardias resoluções, de conflitos ao redor do mundo.

Palavras-chave: Conselho de Segurança da ONU. Conflito do Iêmen. Resoluções do Conselho de Segurança.

ABSTRACT

The UN Security Council has been seeking to mediate the Yemen conflict through its resolutions. This paper will analyze the resolutions corresponding to the period between 2015 and 2018, namely resolutions 2204 and 2216 of 2015, resolution 2266 of 2016, resolution 2342 of 2017 and resolution 2402 of 2018. By analyzing these resolutions, the concern of the Security Council with the Yemeni crisis has been verified, considering the political, security, economic and humanitarian challenges, in addition to the quest for conflict resolution through dialogue and consultation, rejecting any type or means of violence. In addition, there was also concern about the effective implementation of the sanctions regime, imposed by resolution 2140 of 2014 and 2216 of 2015, involving the Member States, in order to play a fundamental role, by encouraging efforts to increase cooperation. The conflict in Yemen presents itself as one of the greatest and most serious conflicts of today, reaching high levels of concern and threatening some basic principles of international law. In this work a hypothetical-deductive analysis was performed based on the resolutions, and it is concluded that the United Nations Security Council, despite playing an important role in driving the mechanisms of peaceful solutions and contribute, in a way, to the peaceful resolution of conflicts, requires serious and substantial structural reforms, in particular as regards their restricted representativeness, since its current structure causes direct reflexes in the decision-making process, with consequences on late resolutions, non-resolutions and resolutions of the conflicts around the world.

Keywords: UN Security Council. Yemen Conflict. Security Council Resolutions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas
AQPA – Al-Qaeda na Península Arábica
CIJ – Corte Internacional de Justiça
CNU – Carta das Nações Unidas
CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECIJ – Estatuto da Corte Internacional de Justiça
EUA- Estados Unidos da América
ICISS – International Commission on Intervention and State Sovereignty (Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal)
ONU – Organização das Nações Unidas
R2P – Responsibility to Protect (Responsabilidade de Proteger)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A GUERRA CIVIL DO IÊMEN.....	14
2.1. Breve histórico do conflito.....	14
2.2 O Conselho de Segurança e a Responsabilidade de Proteger.....	19
3 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
3.1 A Organização das Nações Unidas.....	24
3.2 O Conselho de Segurança.....	29
3.3 Meios pacíficos de resolução de controvérsias.....	32
4 RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DE 2015 A 2018.....	38
4.1 Resolução 2204 de 2015.....	38
4.2 Resolução 2216 de 2015.....	40
4.3 Resolução 2266 de 2016.....	44
4.4 Resolução 2342 de 2017.....	46
4.5 Resolução 2402 de 2018.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O conflito no Iêmen apresenta-se como um dos maiores e mais graves conflitos da atualidade, alcançando proporções preocupantes e ameaçando alguns princípios basilares do direito internacional. Apesar de a situação humanitária no país ser uma das mais severas do mundo, tal conflito é tratado como uma “guerra esquecida” em razão da pouca visibilidade internacional. Por outro lado, a atuação das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho de Segurança (CSNU), na busca por uma resolução pacífica do conflito, tem demonstrado pouca efetividade até o momento.

O conflito, teve início em 2011, mas se agravou em 2015, após intervenção militar liderada pela Arábia Saudita contra a insurgência rebelde Houthi, a pedido do governo iemenita. Esta situação gerou a morte de milhares de civis, em razão de diversos ataques aéreos e confrontos entre os grupos rebeldes e forças estatais, bem como, ocasionou problemas nos sistemas de saúde, água e saneamento do país, resultando em diversos surtos de cólera e outras doenças. Além disso, ressalta-se a ascensão de grupos terroristas na área.

Em razão desse cenário caótico e preocupante, se faz necessário questionar se a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas tem contribuído para uma possível resolução do conflito, considerando que este é o mais importante órgão deliberativo da ONU e o principal responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, capaz de solucionar litígios internacionais.

Ante o exposto, a construção do presente trabalho iniciou-se a partir da seguinte problemática: “em que medida a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas contribui para a resolução do conflito no Iêmen?”.

Neste sentido, a escolha do tema abordado foi baseada na importância de se discutir a guerra civil do Iêmen, haja vista a necessidade de visibilidade do conflito, de modo a ocasionar, por meio disso, um maior interesse da comunidade internacional, bem como, uma cobrança maior às Nações Unidas por respostas mais eficazes e eficientes, utilizando os mecanismos cabíveis para uma resolução pacífica.

O presente trabalho será desenvolvido na modalidade monográfico e, para o alcance dos fins propostos, a metodologia se constitui teórica, bibliográfica e faz uso do método hipotético-dedutivo. Dessa forma, o procedimento metodológico abrangerá a pesquisa bibliográfica, a partir de uma averiguação de artigos científicos, dissertações, teses e livros que discutem as questões relacionadas ao conflito iemenita e a atuação do Conselho de

Segurança das Nações Unidas, além da análise das resoluções da ONU que tratam sobre a situação no Iêmen.

A monografia se estrutura em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico da guerra civil do Iêmen, a fim de expor o seu início, os motivos que levaram ao conflito, a questão territorial do Iêmen, a relação “xiitas *versus* sunitas”, os principais atores do conflito, os eventos que se sucederam após a Primavera Árabe, os impactos do conflito e como esse cenário se encontra atualmente, considerando as recentes atividades do CSNU na busca de uma solução para o conflito. Ademais, neste capítulo também se discute o papel do CSNU relacionado à ideia da Responsabilidade de Proteger (R2P), por meio da atuação do referido órgão, considerando a urgência de se lidar com efeitos danosos e as violações aos direitos humanos resultantes da crise no Iêmen.

No segundo capítulo, aborda-se o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, apresentando a Organização das Nações Unidas, sua criação e o contexto histórico em que surgiu, seus objetivos principais, tais como a manutenção da paz e segurança internacionais, sua estruturação e os órgãos que a integram, os quais serão analisados um por um, em especial, o Conselho de Segurança. Além disso, aponta-se os meios de soluções pacíficas de controvérsias e a conceituação de cada um deles.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que abordam a situação do Iêmen, apresentando como o órgão tem atuado e se posicionado em relação ao conflito no período de 2015 a 2018, e que medidas têm sido tomadas visando uma possível resolução pacífica.

Ante o exposto, a presente monografia tem importância na discussão crítica sobre a atuação do CSNU, dada sua função principal, qual seja, a busca pela manutenção da paz e segurança internacionais, aliada a função de identificar ameaças a paz e convocar as partes para o diálogo se utilizando de meios pacíficos. Por fim, são apresentadas as considerações finais sobre a análise hipotético-dedutivo da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas no conflito do Iêmen.

2 A GUERRA CIVIL DO IÊMEN

Inicialmente, será apresentado o conflito do Iêmen, no qual aborda-se o seu conceito histórico, bem como, os principais eventos que ocorreram desde o seu estopim, em 2015. Além disso, será explanado as recentes atividades do Conselho de Segurança no que tange ao conflito e como se encontra o atual cenário dessa região. Por fim, será apresentado, de forma introdutória, o Conselho de Segurança associado a ideia da Responsabilidade de Proteger.

2.1 Breve histórico do conflito

A guerra civil do Iêmen teve início a partir da Primavera Árabe em 2011, um movimento marcado por revoltas e revoluções populares contra os governos ditatoriais do mundo árabe. O principal motivo dos protestos foi o agravamento da situação dos países em relação à crise econômica e a falta de democracia. Nesse sentido, a população do Iêmen iniciou uma onda de protestos visando a destituição do, até então, presidente Ali Abdullah Saleh, que governou o país por mais de 20 (vinte) anos (AL JAZEERA, 2016; THIEL, 2012).

O Iêmen, localizado no sul da Península Arábica, teve seu território dividido em duas repúblicas, após a independência do Reino Unido, em 1967: a República Árabe do Iêmen, ao norte e a República Popular Democrática do Iêmen, ao sul. Tal divisão consistia tanto em questões políticas, quanto em questões culturais e religiosas, pois ao norte se notava uma população que seguia a corrente xiita (Zaidi), enquanto que no Sul, a população era de maioria sunita (ECFR, 2017).

A relação “xiitas *versus* sunitas” trata das duas maiores correntes do Islã, e tais correntes se opõem em doutrinas, práticas, leis e rituais. Ressalta-se que a Arábia Saudita, possui uma população majoritariamente sunita, e é rival tradicional do Irã, que por sua vez, é o expoente xiita no Oriente Médio, o qual iremos observar mais especificamente quando tratarmos do conflito em si, momento no qual essa rivalidade será intensificada (ECFR, 2017).

O grupo Houthi, um dos principais atores do conflito, surgiu após a união das duas repúblicas, em 1990, sob o governo de Saleh. O grupo se caracteriza como um movimento político-religioso, de maioria xiita, que desde 2004 lutava para defender a sua comunidade da discriminação por parte do governo de Saleh e garantir mais participação do povo Zaidi, corrente xiita que surgiu ao norte do Iêmen, no governo. Eles alegavam que a discriminação se devia ao fato de que, após a unificação do país, ocorreu uma supremacia sunita no Iêmen.

Os Houthis, por serem um grupo de orientação zaidita, são comumente rotulados pela mídia internacional como “grupo xiita rebelde” ou “milícia xiita”, normalmente em uma tentativa de associá-los com o Irã. O xiismo zaidita, porém, como explicado acima, pouco tem em comum com o xiismo seguido pelos iranianos, o que torna fraca a afirmação de associação entre ambos puramente por termos religiosos. Os Houthis começaram a organizar-se como um grupo de estudos religioso que defendia o renascimento do zaidismo no Iêmen - que havia esmorecido após a queda do último imã em 1962, e que é um objetivo temido e fortemente rejeitado pela maioria sunita do país.

O nome Houthi passou a ser usado apenas depois de um tempo, em referência ao fundador Hussein Badr al-Din al-Houthi, que foi assassinado pelas forças do governo Saleh em 2004, tornando-se um mártir. O grupo identifica-se oficialmente como Ansar Allah, ou “Partidários de Deus” (IHS, 2015; PHILLIPS, 2011).

Impulsionados pela Primavera Árabe, a tensão no Iêmen começou a se acirrar, e por meios das ondas de protestos, por parte da população, conseguiram destituir o até então presidente iemenita Saleh, o qual foi sucedido por Abd Rabbo Mansour Hadi, que havia sido vice-presidente do país por 17 anos. Hadi foi selecionado para coordenar o plano de transição política no país, e em fevereiro de 2012, foi eleito presidente por meio de um referendo. Esse evento fez com que o Iêmen se tornasse a primeira nação da Primavera Árabe na qual uma revolta levou a um acordo negociado, elevando as expectativas sobre o futuro do país sob o governo do novo presidente Hadi. Era esperado que essa transição e ascensão do político sunita, o qual era respeitado e possuía apoio local, regional e internacional, trouxesse estabilidade ao país.

No entanto, os Houthis, aproveitando-se de um frágil processo de transição política, e por não terem exercido um papel expressivo na destituição de Saleh, após anos expandindo seu controle territorial, tomaram a capital do país em 2014, Saná (ou Sanaa), e se preparavam para conquistar a segunda maior cidade do país, Áden. Por conta disso, no início de 2015, o atual presidente, sunita, Hadi, foi forçado a fugir do país. (AL JAZEERA, 2016; THIEL, 2012).

A Arábia Saudita, por ter grande interesse no ordenamento do Oriente Médio, formou uma coalizão com o intuito de combater os Houthis e reconduzir o governo Hadi ao poder, pois o considerava legítimo. Essa coalizão é formada por quase todos os Estados-membros do Conselho de Cooperação do Golfo, tais como Bahrein, Kuwait, Catar, Arábia Saudita e os Emirados Árabes Unidos (exceto o Omã), além do Egito e do Sudão, é apoiada

pelos Estados Unidos, Reino Unido e França, bem como, por forças militares pró-Hadi, tribos sunitas e o Movimento do Sul (ECFR, 2017).

O Movimento Separatista do Sul, ou al-Hirak, surgiu nos anos 2000 como um movimento de contestação ao domínio do ex-presidente Ali Abdullah Saleh, que os povos do Sul consideravam corrupto e ilegítimo. O Movimento do Sul, porém, tinha uma abordagem diferente dos Houthi, e defendiam manifestações pacíficas e sem armas. O al-Hirak organizou enormes protestos ao longo de 2008 e 2009, mas, eventualmente, passaram também a recorrer a ataques contra o governo, tendo em vista a enorme repressão que sofreram pelas forças de segurança de Saleh. Atualmente, o Movimento Separatista não possui uma liderança, e, portanto, tem tido uma voz menor no conflito em curso. Apesar de serem contrários ao governo de Hadi, que consideram uma continuação de Saleh, os separatistas do Sul também se opõem fortemente ao movimento Houthi. (DAY 2012; IISS 2016).

A coalizão impôs um bloqueio aéreo e marítimo ao território do Iêmen, além de realizar bombardeios constantes no país, mais especificamente nas áreas dominadas pelos rebeldes, assim como, ataques a partir de forças terrestres. Vale ressaltar, ainda, que mesmo apoiada pelo Movimento do Sul, o qual pleiteia autonomia da parte do Sul no país, a intenção da coalizão saudita é de que, após o conflito, o Iêmen seja visto como unidade e não mais uma nação separada por grupos. Do outro lado do conflito, os Houthis, são apoiados por forças militares pró-Saleh, pela organização libanesa (majoritariamente xiita) Hezbollah, pelo Irã, e até mesmo pelo ex-presidente Saleh, que se aliou formalmente ao movimento Houthi em 2016.

Ademais, podemos citar organizações terroristas como atores desse conflito também. Levando em consideração a desordem, o caos e a instabilidade estatal, tais organizações começaram a crescer e se expandir, chegando a controlar partes do estado iemenita. A Al-Qaeda, aproveitando-se dessa situação, aumentou sua presença e conseguiu o controle de regiões no centro e no leste do país. A Al-Qaeda atua diretamente no país desde 2009 através da Al-Qaeda na Península Arábica (AQPA), que foi criada em 2002 na Arábia Saudita.

A AQPA tem presença em uma porção significativa do território, especialmente na porção Leste, e controla diversas cidades na região de Marib, que é uma das regiões mais ricas em petróleo do Iêmen. Este braço da Al-Qaeda é considerado um dos mais poderosos da organização, e foi o responsável pelos ataques contra o Charlie Hebdo, em Paris, em janeiro de 2015. Enquanto que o Estado Islâmico, anunciou ter se estabelecido no Iêmen no ano de 2015, e, ainda que não tenha conseguido controle sobre nenhum território, tem criado campos

de treinamento no sul do país e conquistado militantes dissidentes da AQPA, além de ter reivindicado ataques terroristas.

Podemos observar que o conflito iemenita se trata de um embate xiita *versus* sunita, com influência da disputa entre Arábia Saudita e Irã, pois estes apoiam lados opostos do conflito. Porém, diante o exposto, se observa também, a partir dos fatores históricos e das diversas variáveis do conflito, que a situação do Iêmen é ainda mais complexa. Considerada a pior crise humanitária no mundo, a guerra civil no Iêmen, já se arrasta por quatro anos, e além do conflito constante, já se constata a morte de milhões de pessoas em razão da fome e de um terrível surto de cólera, que se instalou no país. O Iêmen já era considerado um dos países mais pobres do mundo, antes mesmo do conflito, e em decorrência dos embates, a sua situação atual se tornou ainda pior.

Além disso, o país já sofria também com a desnutrição, e em razão do bloqueio, perpetrado pela coalizão saudita, afetar a entrada de alimentos, isso tem sido um dos principais causadores dessa crise de fome, na qual, segundo as Nações Unidas, dos 27 milhões de habitantes, 17 milhões estão em nível de insegurança alimentar (estágio anterior à desnutrição), o que representa a falta de disponibilidade e dificuldade de acesso aos alimentos, e 7 milhões estão em situação crítica de desnutrição.

Ainda, de acordo com estudos do Yemen Data Project, um projeto independente de coleta de dados e informações, fundado em 2016, cujo objetivo principal era aumentar a transparência sobre a condução da guerra, um em cada três bombardeios da coalizão atingem alvos civis, incluindo, escolas, mercados, mesquitas, assim como, têm sido alvos de ataques os hospitais e centros médicos também, o que prejudica a população, pois fica impossibilitada de procurar os cuidados necessários. Importante destacar que os conflitos no estado iemenita fazem com haja um alto número de deslocados internos, sendo que 1/6 dos desalojados foram obrigados a migrar pelo território do próprio país.

Apesar desse cenário caótico e preocupante, infelizmente, a guerra civil do Iêmen não tem tido o mesmo destaque internacional, como por exemplo a guerra da Síria, considerada tão grave quanto o conflito iemenita.

Alegam-se três motivos, primordiais, para esse “esquecimento” quanto ao conflito do Iêmen, o primeiro deles seria o baixo valor estratégico do Iêmen para as grandes potências, o segundo seria o bloqueio estabelecido pela coalizão saudita, o qual impede que grande parte dos deslocados internos deixem o país, de forma que não se caracteriza uma crise de refugiados como se vê atualmente na Síria, e conseqüentemente não se tem uma atenção da mídia internacional. E o terceiro seria a falta de liberdade da imprensa, pois os jornalistas

iemenitas estão sendo presos e atacados, pelas duas partes do conflito, enquanto que os jornalistas estrangeiros sequer conseguem ter acesso ao país devido ao bloqueio (MANTOVANI, 2016)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018) denunciou, no primeiro relatório sobre o conflito no país, correspondendo ao período entre setembro de 2014 e junho de 2018, o cometimento de crimes de guerra por ambos os lados do conflito. E apesar da extrema necessidade, o conflito e a crise humanitária recebem pouco ou quase nada de destaque nos órgãos das Nações Unidas. O Alto Comissariado (2018) chegou a pleitear, ainda, ao Conselho de Direitos Humanos que fosse criada uma comissão independente relativa aos abusos que são cometidos no território iemenita, no entanto, o pleito foi negado. Ademais, percebe-se também que as manifestações do Conselho de Segurança das Nações Unidas, são esparsas e genéricas, quando comparadas a outros conflitos, como por exemplo, o conflito sírio.

Contudo, vale ressaltar a recente atuação do CSNU em relação ao conflito iemenita, no sentido de implementar um acordo de cessar-fogo em Hodeidah, importante cidade portuária no Iêmen. Em janeiro de 2019, o Conselho de Segurança aprovou, em votação unânime, a criação de uma Missão da ONU no Iêmen, responsável por apoiar o acordo de cessar-fogo, o qual foi assinado em Estocolmo, em dezembro de 2018, por representantes do governo iemenita e pela liderança do movimento Houthi.

O acordo determina o fim dos confrontos em Hodeidah e a redistribuição de tropas na cidade. Além de determinar a criação de um mecanismo de troca de prisioneiros e prever a busca de um consenso sobre a cidade de Taiz, disputada por anos pelos grupos rivais. Estas seriam as primeiras negociações de paz para o Iêmen desde 2016 e demonstram um grande avanço nos esforços em busca de paz, assim como, demonstra o interesse e disposição tanto do Conselho de Segurança quanto de ambas as partes do conflito.

Segundo Martin Griffiths (2019), representante da ONU para o Iêmen, a implementação dos acordos alcançados em Estocolmo, podem ser considerados como um progresso significativo, sendo possível vislumbrar sinais de aumento da atividade civil na cidade de Hodeidah, bem como benefícios tangíveis da diminuição de combates, que resultam dos referidos acordos.

O acordo alcançado para o plano de redistribuição de forças em Hodeidah demonstra o empenho de ambas as partes em colaborar para um progresso tangível. Além disso, houve um esforço para cumprir o acordo de troca de prisioneiros, previsto no Acordo de Estocolmo. Os avanços incluem a libertação e troca de todos os prisioneiros e detidos, desaparecidos à

força e, ainda, os que estão em prisão domiciliar. Ademais, os representantes do governo iemenita e a liderança do movimento Houthi, reafirmaram o compromisso com a Declaração de Entendimento sobre Taiz, acordada em Estocolmo, o que se mostra de grande relevância em razão do simbolismo histórico para os iemenitas.

De acordo com as Nações Unidas (2019) o governo iemenita e representantes de combatentes Houthis chegaram a um acordo sobre a “Fase 1” da redistribuição de forças, na cidade portuária de Hodeidah. O entendimento do acordo prevê que nessa etapa sejam retiradas forças do porto-chave de Hodeidah, de algumas partes dessa cidade onde existem instalações humanitárias e de portos menores de Saleef e Ras Isa.

Diante do exposto, observamos que a recente intervenção do Órgão das Nações Unidas se mostra com um passo preliminar, projetando uma possível resolução para o conflito, que já se estende por quatro anos.

2.2 A atuação do Conselho de Segurança e a Responsabilidade de Proteger

O Conselho de Segurança é o órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) cuja função principal é a manutenção da paz e segurança internacionais. É formado por 15 (quinze) membros, sendo cinco permanentes, que possuem direito à veto - Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China - e dez membros não-permanentes, eleitos pela Assembleia Geral da ONU, de dois em dois anos (ONU, 2019a, online).

Este é o único órgão da ONU que possui poder decisório, ou seja, todos os membros das Nações Unidas devem aceitar e cumprir as decisões do Conselho de Segurança. É dever do Conselho identificar a existência de ameaças à paz ou atos de agressão e imediatamente convocar as partes para o diálogo utilizando de meios pacíficos, e, por conseguinte, recomendar métodos e termos de constituir uma resolução para a situação.

Nesse sentido, o Conselho de Segurança deveria desempenhar as vias de um ator com participação ativa no que tange aos assuntos securitários da agenda global através do que, em teoria, deve ser a atuação conjunta dos países membros (ABBOTT; SNIDAL, 1998). De forma a interferir em localidades nas quais ameaças à paz se instalaram, como podemos observar no caso da guerra civil do Iêmen.

A carta da ONU institucionaliza as funções e poderes do Conselho de Segurança, e de acordo com o Capítulo VII da carta, as medidas tomadas com base nesse capítulo são manifestações que demonstram o uso de autoridade por parte do Conselho, pois podem ser impetradas sem o consentimento de outros atores do sistema internacional.

Nota-se uma extrema necessidade de combater os efeitos nocivos decorrentes da crise iemenita, bem como, a inobservância da proteção aos direitos humanos, trazendo ao Conselho de Segurança a prerrogativa de agir de modo efetivo, ou seja, garantindo o estabelecimento da paz e da segurança internacionais, de acordo com os princípios e diretrizes previstos na Carta das Nações Unidas.

O conflito iemenita, por ter alcançado grandes proporções, se configura como uma crise humanitária, sendo urgente a necessidade de intervenção por parte das grandes potências que ostentam os recursos, mecanismos e a capacidade de atuação para reduzir o atual cenário crítico no estado iemenita, e sobretudo, a necessidade, primeiramente, de se debater a crise humanitária iemenita em grandes organismos internacionais, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Apesar das tentativas de discussão no âmbito do Conselho de Segurança, se observa a impotência do órgão ao lidar com a situação e, com isso, se observa a delonga da crise em questão.

Conforme Garcia (2013) a problemática se instaura quando o Conselho de Segurança deixa de ser orientado pela coordenação multilateral de seus países membros e passa a ser o cenário de disputas de interesses individuais. É possível notar uma grande assimetria entre as posições nacionais dos Estados-membros inseridas em um âmbito multilateral, de forma que resulta em inconstâncias na operacionalidade do Conselho de Segurança diante de diversos assuntos sensíveis à estabilidade da comunidade internacional.

Segundo Tomassini (1995) a inconstância da atuação por parte do Conselho de Segurança decorrente deste quadro de sobreposição de interesses dos seus membros componentes evidencia o questionamento quanto a assertividade do órgão em assegurar, de fato, a manutenção da paz e a segurança global. De forma corrente nas relações internacionais modernas, a influência e a eficácia da atuação do órgão nos tópicos mais sensíveis à comunidade internacional “parecem ter sido, vez por outra, preteridas diante da busca de objetivos de naturezas distintas” pelos países membros, sobretudo no quesito de “manter sua vigência em um mundo que tende a girar em torno dos interesses e do poder nacional”.

Dessa forma, o aumento das funções destinadas às Nações Unidas desde décadas recentes e a diversificação do número e da complexidade dos problemas pelos quais a Organização se encarrega, dentre os quais se destaca o Conselho de Segurança e suas atribuições em uma ordem mundial multipolar que se instaurou no pós-Guerra Fria, acentuou a percepção do contraste entre resultados e promessas, reconhecendo a limitada eficácia da ONU para negociar ou resolver tais problemas (TOMASSINI, 1995).

Conforme Amorim (1998) a configuração do Conselho de Segurança é regida por sua natureza hierarquizada, centralizadora e exclusivista. O Conselho é a única instância dentro do escopo das Nações Unidas na qual é vetada a ampla participação de todos os Estados-membros da Organização. Além disso, dentro do próprio quadros de membros há uma evidente distinção entre os permanentes e os não-permanentes, de modo que o status de perenidade em ocupar as cadeiras do CSNU confere o beneplácito do uso de veto, conforme os interesses apresentados pelo país em meio às negociações.

A forma a partir da qual o Conselho de Segurança coordena suas ações, seja por meio das discussões durante as reuniões com seus membros ou na aplicação prática das disposições acordadas, é representativa do aspecto principal que perpassa sua composição, ou seja, a observância de interações de forma multilateral inseridas em uma conjuntura altamente hierárquica e excludente. Dessa forma, a gerência da operacionalidade demonstrada pelo Conselho de Segurança é submetida à dinâmica que emana de sua configuração, sendo os atores, que ocupam posições mais elevadas em meio a esta hierarquização, ou seja, os membros permanentes depositários do poder de veto, os viabilizadores – ou, em certos casos, os impedidores – do exercício operacional do Conselho de Segurança (ABBOTT; SNIDAL, 1998).

O presente conflito tratado neste trabalho, qual seja a guerra civil do Iêmen, é considerado um acontecimento o qual representa ameaças à manutenção da estabilidade da segurança em escala global, sendo uma perfeita ilustração de como pode ocorrer a intervenção de atores estatais e não-estatais em eventos de grande relevância para o sistema internacional.

Conforme explanado por Medzihorsky, Popovic e Jenne (2017), a necessidade de lidar com os efeitos nocivos à comunidade internacional e a inobservância do respeito aos direitos humanos e provocados, à exemplo, pela crise iemenita, traz ao Conselho de Segurança a prerrogativa de agir de modo efetivo em nome dos Estados que o compõem. No entanto, a atuação visando à neutralização do conflito por parte do Conselho de Segurança não pode ser considerada plenamente exitosa por causa dos entraves colocados pelos países em meio às discussões, notadamente os membros permanentes, resultado das dificuldades de coordenar uma ação em acordância. Assim, se instaura um caso evidente de falta de ação por parte das Nações Unidas a respeito, por exemplo, do conflito iemenita.

A Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) formulou um relatório em 2001 denominado Responsabilidade de Proteger (R2P), cujo principal objetivo era definir diretrizes visando acabar com as atrocidades em massa, observadas em diversas localidades, em situação de vulnerabilidade.

Assim, os países deveriam atuar de acordo com três pilares que orientam sua responsabilidade no tocante à intervenção nestas localidades: de prevenir, de reagir e de construir. O primeiro pilar descreve que as nações devem obedecer a prerrogativa de proteger seus cidadãos de crime de atrocidades em massa, reforçando o princípio da soberania em meio ao sistema internacional. O segundo pilar é referente à comunidade internacional, estabelecendo o comprometimento dos países de prover assistência às nações na construção de capacidades para prevenção de atrocidades em massa sendo a prevenção o elemento central de uma estratégia bem sucedida no tocante ao R2P (STARK, 2011).

O Terceiro pilar, por fim, define que nos casos em que o Estado é insuficientemente capaz de prover proteção à sua população, a comunidade internacional possui a responsabilidade de agir, de forma que a situação de instabilidade que representa uma ameaça concreta ao bem-estar desta população seja resolvida por meios legítimos (STARK, 2011).

O escopo do R2P foi definido em 2005 a partir de uma reunião de cúpula das Nações Unidas, de modo que “cada Estado apresenta a responsabilidade de proteger suas populações através dos meios necessários e apropriados e a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, também possui a responsabilidade de usar os meios diplomáticos, humanitários e pacíficos, em acordância com os capítulos VI e VIII da Carta, para auxiliar a proteger as populações” (STARK, 2011), sendo estes meios capazes de permitir o uso da força por meio de intervenções militares nas localidades instáveis.

Sendo assim, o R2P, pode ser usado para justificar as intervenções nos casos em que se observa “genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, os quais tenham sido previamente definidos no direito internacional pelo Estatuto de Roma e Corte Internacional de Justiça” (STARK, 2011).

Desta forma, a situação iemenita demonstra os requisitos para que seja enquadrada na égide do R2P. Entretanto, não há uma considerada tomada de ação no sentido de lidar com a crise instaurada de modo que a comunidade internacional, em especial na figura do Conselho de Segurança, falha ao não exercer a sua responsabilidade de proteger a população do Iêmen, bem como, procurar diretrizes visando neutralizar a corrente ameaça à paz e à instabilidade internacional.

Conforme explanado por Stark (2011) o Conselho de Segurança, por meio do R2P, apresenta a possibilidade de garantir a proteção de populações vulneráveis em situações de violação dos direitos humanos e atrocidades em massa, como é o caso observado na guerra civil instaurada no território iemenita. Entretanto, os impasses decisórios entre os Estados-membros do Conselho de Segurança impossibilitam as tomadas de ação por parte deste órgão.

Segundo Corrêa (2013) a maior frente de discordância entre as deliberações do Conselho de Segurança é constituída pelo embate entre Estados Unidos e Rússia, sendo os demais membros permanentes influenciados por seus respectivos aliados no cenário internacional no que tange aos votos e procedimentos em meio às discussões securitárias. A dicotomia representada pelas nações supracitadas data desde os primórdios da criação do Conselho de Segurança e desde então constitui um fator motivador de impasses em meio a dinâmica interna do órgão, atrapalhando as negociações no âmbito multilateral e deixando a situação de vários conflitos no mundo árabe sem remediações urgentes.

3 O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo será apresentado o Sistema das Nações Unidas, bem como, os órgãos que o integram, as funções de cada órgão, em especial, do Conselho Segurança, o qual será estudado com mais ênfase. Por fim, será explanado os mecanismos de soluções pacíficas de controvérsias, sendo explicado no que consiste cada um desses mecanismos e qual está sendo utilizado pelo Conselho de Segurança no conflito em questão.

3.1 A Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas surge diante de um cenário pós-segunda guerra mundial, em 1945, no qual se reconheceu a necessidade de garantir que as atrocidades ocorridas não se repetissem, com isso deu-se início o movimento de criação e estabelecimento de um sistema global vinculante de proteção aos Direitos Humanos. Em outras palavras, surge a necessidade de criação de um mecanismo de cooperação internacional que construísse a paz, prevenisse guerras futuras e, principalmente, garantisse os direitos humanos e promovesse o progresso econômico e social.

A Organização das Nações Unidas foi oficializada pela Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, entrando em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. Esse documento tem como objetivos principais o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, a manutenção da paz e segurança internacional, além da promoção do desenvolvimento social.

Todavia, os direitos humanos não são protegidos, efetivados e concretizados apenas porque foram declarados, pactuados, convencionados ou mesmo constitucionalizados (BOBBIO, 1992). A garantia da proteção, efetivação, promoção e concretização dos direitos humanos exige a organização articulada de sistemas de proteção que realizem o monitoramento, a supervisão e a fiscalização do cumprimento, especialmente pelos estados, do *corpus juris* dos direitos humanos.

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, também chamado de Sistema da ONU ou de Sistema Universal, eis que seus princípios iluminam, inspiram e influenciam o surgimento dos demais instrumentos normativos posteriores, por terem como fonte normativa imediata a Carta das Nações Unidas, estabelece que os Estados-membros devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, demarcar o início do processo de universalização dos direitos humanos, de forma a exigir a necessidade de efetivação desses

direitos, sob a vigilância de um sistema de monitoramento, supervisão e controle (PIOVESAN, 2006).

O Sistema da ONU é integrado por instrumentos normativos gerais e especiais e por organismos e mecanismos de vigilância, supervisão, monitoramento e fiscalização dos direitos humanos. Os instrumentos normativos gerais são principalmente aqueles que integram a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos, que é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. São chamados de gerais porque são endereçados a toda e qualquer pessoa humana, indistintamente. Além destes, também compõem o conjunto normativo do Sistema Global as diversas Convenções Internacionais, estas consideradas como instrumentos normativos especiais, portanto não gerais, porque voltadas, “fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial” (PIOVESAN, 2006).

Para a vigilância, supervisão, monitoramento e fiscalização do cumprimento dos instrumentos normativos gerais e especiais foram criados organismos e mecanismos extraconvencionais e convencionais, respectivamente. Annoni esclarece a diferença:

Essa proteção extraconvencional diferencia-se dos demais mecanismos de proteção das Nações Unidas, justamente por ter sido fundamentada na Carta da ONU e na Declaração Universal de 1948. Não há recurso a acordos específicos; ao contrário, busca-se extrair a proteção dos direitos humanos da interpretação ampla dos objetivos de proteção aos direitos humanos da ONU, e do dever de cooperação dos Estados para alcançar tais objetivos. [...] Os procedimentos convencionais distinguem-se dos procedimentos extraconvencionais, já que esses obrigam os Estados contratantes, enquanto os procedimentos extraconvencionais buscam vincular os membros da Organização, sem o recurso às convenções específicas. [...] O termo extraconvencional, apesar de inexato, é utilizado justamente para enfatizar a diferença entre procedimentos coletivos nascidos de convenções específicas [...] e os procedimentos adotados pela Organização que nascem baseados em dispositivos genéricos... (ANNONI, 2004, p 69).

Ademais, o Sistema Global integra a estrutura da ONU, cujos órgãos principais são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado e o Conselho de Tutela, atualmente sem atividades.

A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo, formulador de políticas e representativo da ONU. É o único órgão em que todos os Estados-membros têm representação igual: uma nação, um voto. Todos os 193 Estados-membros das Nações Unidas estão

representados neste fórum único para discutir e trabalhar em conjunto num vasto leque de questões internacionais abrangidas pela Carta das Nações Unidas, tais como desenvolvimento, paz e segurança, direito internacional, etc. Além de desempenhar um papel significativo no processo de normalização e a codificação do direito internacional (ONU, 2019b, online).

A sessão anual da Assembleia Geral acontece em setembro, onde todos os membros se reúnem no Salão da Assembleia Geral em Nova York (EUA). Além disso, a Assembleia Geral também se reúne em sessões extraordinárias, quando necessário, sendo convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do conselho de Segurança ou da maioria dos estados-membros (ACCIOLY, 2012).

As decisões sobre questões importantes, exigem dois terços dos membros presentes e votantes. A Carta das Nações Unidas prevê em seus termos que questões importantes abrangem recomendações acerca da manutenção da paz e da segurança internacional; eleições dos membros não permanentes do Conselho de Segurança; eleição dos membros do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela; admissão de novos membros; expulsão destes; questões relativas ao funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias. As decisões sobre outras questões são tomadas por maioria simples (ACCIOLY, 2012).

Entre as principais funções da Assembleia Geral, estão: discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU; discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança; discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres; discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos; decidir as contribuições dos Estados-membros e como estas contribuições devem ser gastas e; eleger os novos Secretários-Gerais da Organização (ONU, 2019b, online).

No que cerne à proteção dos direitos humanos, a Assembleia Geral também tem um papel importante, como previsto no art. 13, §1º, da Carta da ONU:

Art. 13. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações destinados a: [...] b) promover cooperação internacional nos terrenos econômicos, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião [...].

Ademais, é importante ressaltar que a Assembleia Geral se manifesta por meio de resoluções, declarações ou recomendações, de efeito não vinculante aos seus Estados-membros. Estas são diferentes das decisões do Conselho de Segurança, que têm força cogente e são de cumprimento obrigatório (MAZZUOLI, 2016).

A Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia (Holanda), é o principal órgão judicial das Nações Unidas. É composto por quinze juízes (art. 3º, §1º, do Estatuto da Corte) eleitos pela Assembleia Geral em ato conjunto com o Conselho de Segurança, para um mandato de nove anos, com possibilidade de reeleição. Esses juízes são eleitos entre pessoas indicadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem e a escolha leva em consideração a capacidade pessoal e não a sua nacionalidade. São vedados dois juízes da mesma nacionalidade da Corte (MAZZUOLI, 2016). Todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte, que é parte da Carta das Nações Unidas, podem recorrer a ela (ONU, 2019c, online).

O disciplinamento da CIJ é fixado pelo seu Estatuto, o qual foi anexado à Carta das Nações Unidas. A corte tem competência contenciosa e consultiva, contudo, somente os Estados estão habilitados a serem partes em questões perante ela, conforme art. 34, §1º, do ECIJ). Todos os membros das Nações Unidas, nos termos do art. 93 da Carta, fazem parte do ECIJ. No entanto, não significa que um Estado que não seja membro das Nações Unidas esteja impedido de se tornar parte no Estatuto da Corte, desde que respeite as condições que serão determinadas pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. (MAZZUOLI, 2016). Além disso, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar à Corte pareceres sobre quaisquer questões jurídicas, assim como os outros órgãos das Nações Unidas (ONU, 2019c, online).

O Conselho Econômico e Social é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas (ONU, 2019d, online). Atualmente é composto por 54 (cinquenta e quatro) membros das Nações Unidas, os quais são eleitos para um período de três anos, pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição. A cada ano, um terço dos seus membros é renovado (ACCIOLY, 2012).

O Conselho Econômico e Social é responsável por realizar estudos e apresentar relatórios sobre assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos. É facultado ao Conselho fazer recomendações a respeito destes assuntos à Assembleia Geral, aos membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas (ACCIOLY, 2012).

Além disso, o conselho poderá formular recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos do homem e das liberdades fundamentais; preparar projetos de convenções, a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência; convocar conferências sobre esses assuntos; formular acordos com entidades

especializadas, vinculadas às Nações Unidas, e coordenar as atividades dessas entidades; fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste órgão, pode, ainda, lhe dar assistência e; prestar, mediante autorização prévia da Assembleia, os serviços que lhe forem solicitados pelos membros das Nações Unidas ou pelas entidades especializadas (ACCIOLY, 2012).

Entre as suas principais funções estão: coordenar o trabalho econômico e social da ONU e das instituições e organismos especializados do Sistema; colaborar com os programas da ONU; desenvolver pesquisas e relatórios sobre questões econômicas e sociais e; promover o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais (ONU, 2019d, online).

O Secretariado é órgão administrativo das Nações Unidas, com sede em Nova York (EUA). Este órgão é chefiado pelo Secretário-Geral, o qual representa o principal e o mais alto funcionário administrativo da ONU, indicado para um mandato de cinco anos pela Assembleia Geral, a partir de recomendações do Conselho de Segurança. De tal forma que, sua nomeação está sujeita ao veto de qualquer dos cinco membros permanentes do Conselho (MAZZUOLI, 2016).

Como funcionários internacionais, o Secretário-Geral e os demais componentes do Secretariado são responsáveis somente perante a Organização e gozam de certas imunidades. Além disso, o Secretário-Geral atua nessa qualidade em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela, e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por esses órgãos. Entre as suas obrigações ordinárias, cita-se a de apresentar um relatório anual à Assembleia, acerca dos trabalhos da organização. E uma das suas mais importantes faculdades é a de chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais (ACCIOLY, 2012).

Ademais, figuram como principais funções: administrar as forças de paz; analisar problemas econômicos e sociais; preparar relatórios sobre meio ambiente ou direitos humanos; sensibilizar a opinião pública internacional sobre o trabalho da ONU; organizar conferências internacionais e; traduzir todos os documentos oficiais da ONU nas seis línguas oficiais da Organização (ONU, 2019e, online).

O Conselho de Tutela tem sua competência atrelada ao sistema internacional de tutela, o qual foi estabelecido pela Carta da ONU. Seu principal objetivo consiste no fomento do progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados, bem como, o seu desenvolvimento progressivo (MAZZUOLI, 2016). No entanto, atualmente

não existe mais território sob tutela, logo, não há mais atuação desse órgão. Embora suas atividades estejam suspensas, o órgão continua a existir formalmente (ACCIOLY, 2012).

Por fim, analisaremos no tópico seguinte, o Conselho de Segurança, considerado o órgão principal da Organização das Nações Unidas.

3.2 O Conselho de Segurança das Nações Unidas

O Conselho de Segurança é órgão das Nações Unidas que possui como seu objetivo principal a “manutenção da paz e segurança internacionais”, como previsto no art. 24, §1º da Carta da ONU.

É composto por cinco membros permanentes, a China, França, Rússia, Reino Unido e os Estados Unidos, e por dez membros não permanentes, os quais são eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de dois anos, conforme sua contribuição para as finalidades das Nações Unidas, especialmente no que tange a manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como, respeitando a distribuição geográfica equitativa, prevista no art. 23, §§ 1º e 2º, da Carta (MAZZUOLI, 2016). É vedado a reeleição de um ou mais Estados-membros para biênio subsequente ao exercício. O procedimento de eleição dos membros não permanentes é feito por meio de uma votação favorável de dois terços dos presentes, conforme disposto no art. 18.2, da Carta da ONU. Além disso, deve respeitar alguns critérios estabelecidos no art. 23.1, da Carta.

Segundo o entendimento de Nader (2010), estes requisitos tinham o propósito de assegurar às potências médias, presença constante no CSNU, possibilitando uma maior legitimidade em suas decisões. Contudo, na prática, tais critérios, proporcionaram que, somente Estados com pouca relevância na geopolítica internacional, aspirassem satisfatoriamente, um acento rotativo.

A distribuição de vagas para membros não permanentes foi regulamentada pela Resolução 1991, de 17 de dezembro de 1963, da Assembleia Geral. Após diversas discussões, a divisão geográfica ficou definida da seguinte forma: uma vaga para a Europa Ocidental e “outras potências”; duas à Europa Oriental; duas à América Latina e; cinco à África e Ásia (NASCIMENTO, 2007)

Cada membro do CSNU possui um representante, e conseqüentemente, o direito a apenas um voto. Como disposto no art. 32 da Carta da ONU:

Art. 32. Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia.

De igual modo, o CSNU indicará “as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for membro das Nações Unidas”. O procedimento para aprovação das decisões do Conselho de Segurança está determinado no art. 27 e seus parágrafos, da Carta da ONU. As regras dispostas neste artigo preveem que, cada membro do Conselho terá direito a um voto, como dito anteriormente. As decisões relativas a questões processuais serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, permanentes ou não.

Conforme explanado por Nader (2010), a Carta não define, com clareza, essa matéria de caráter processual, sendo assim, o próprio Conselho deve deliberar sobre o tema, definindo se a questão é processual ou não. Acontece que, esse procedimento, causou uma certa aberração jurídica, definida pelo autor como uma espécie de “duplo veto”, o que permite que, até mesmo nestas questões, prevaleçam as decisões e interesses dos membros permanentes. Pois, esse procedimento para avaliar a qualificação dessa questão não é de matéria processual, logo, configura a possibilidade veto.

No que cerne às questões de ordem não processuais, estas serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, incluindo os votos afirmativos de todos os membros permanentes, de modo a obedecer a regra da unanimidade das grandes potências. Dessa forma, se houver discordância, o membro permanente pode exercer o seu poder de veto e desautorizar o processo decisório, sozinho, por qualquer motivo que este julgue plausível (MAZZUOLI, 2016).

Contudo, é importante ressaltar que esse poder de veto só deve ser utilizado quando o membro permanente discordar totalmente da decisão que seria tomada, pois, se essa discordância não for total, o membro deverá apenas se abster. Apesar de existir discussões sobre o assunto, o entendimento se tornou pacífico no sentido de que, basta que nenhum membro permanente vote contra, para que a decisão seja tomada, ou seja, não importa se houver abstenções, o que importa é não existir votos negativos.

Segundo a análise crítica de Mello (1997), o instituto do veto foi criado para “ser usado apenas quando um interesse vital de um Grande estivesse sendo atingido”, mas que acabou sendo aplicado para todo e qualquer caso, o que levou esse instituto a uma total banalização.

A maior crítica a esse sistema de veto está associada a desigualdade evidente de direitos que os Estados-membros não permanentes sofrem, uma vez que dependem do que for decidido pelos cinco Estados-membros permanentes. Em contrapartida, questiona-se até que ponto uma possível igualdade entre os membros permanentes e não permanentes poderia tornar mais lentas e menos eficazes as funções do CSNU, considerando que uma grande potência poderia utilizar pretextos para se eximir de uma responsabilidade, quando compelida pelo CSNU a fazer algo contrário aos seus interesses.

À época da conclusão da Carta, as grandes potências temiam que uma deliberação do Conselho de Segurança pudesse ter importantes consequências políticas, especialmente, em se tratando de adoção de medidas coativas, capazes de prejudicá-las, sem que tivessem qualquer meio de defesa. Isto posto, decidiram atribuir a si mesmas o poder de recusa no cumprimento de possíveis encargos, lançados por uma maioria de potências menores (MAZZUOLI, 2016).

No que tange as atribuições do Conselho de Segurança, estas pautam-se em questões relativas à segurança internacional e manutenção da paz, bem como, em algumas questões meramente administrativas. As atribuições específicas estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII da Carta da ONU.

Conforme explanado por Accioly (2012), entre as principais atribuições estão: convidar as partes em controvérsia, a resolver por algum meio pacífico; recomendar procedimentos ou métodos de solução adequados para controvérsias ou situações que possam vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais; determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fazer recomendações ou decidir medidas tendentes a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais; tomar iniciativa para negociação de acordos com os membros da organização sobre as forças armadas, a assistência e as facilidades que cada um deles se comprometeu a proporcionar ao Conselho para a manutenção da paz e segurança internacionais;

Ademais, o CSNU tem competência para fazer planos, com a assistência de uma comissão de estado-maior, para a aplicação das forças armadas de que possa dispor; estimular o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante acordos ou entidades regionais e, eventualmente, utilizar tais acordos e entidades para ação coercitiva, sob sua própria autoridade; aprovar os acordos de tutela referentes às zonas designadas como estratégicas; e fiscalizar a execução de tais acordos, em especial no que cerne a matérias políticas, econômicas ou educacionais.

Outra questão importante para a manutenção da paz internacional diz respeito a elaboração de planos para o desarmamento, no intuito de “estabelecer um sistema de

regulamentação dos armamentos”, visando dispensar o mínimo possível de recursos humanos e econômicos para a área militar, conforme o art. 26 da Carta. Esse assunto é de extrema importância, considerando que, na maioria das vezes, os elevados gastos militares de um determinado país ou de um grupo de países, geram incertezas e insegurança na esfera internacional, e conseqüentemente, podem ocasionar uma corrida armamentista.

O Conselho de Segurança dispõe de autorização expressa para investigar qualquer controvérsia ou situação suscetível de causar atrito ou conflitos entre países ou no contexto infranacional, como previsto no art. 34 da Carta da ONU. Outrossim, o art. 94.2 da CNU, confere poderes ao Conselho de Segurança relevantes para a resolução pacífica dos conflitos internacionais. Esse dispositivo estabelece que o CSNU deve proceder com as deliberações necessárias para que as sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça sejam cumpridas.

No que cerne à CIJ, é concedido ao Conselho a prerrogativa de eleger, conjuntamente com a Assembleia Geral, os membros da Corte, nos termos do art. 8, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. É possível que o Conselho faça a recomendação de um Estado, não filiado à ONU, para que este se torne membro da CIJ, desde que respeite as condições que lhe foram estipuladas pela Assembleia Geral. Além disso, como regulamentado no art. 97 da CNU, as recomendações podem ser feitas também em relação à escolha do Secretário-Geral, por meio da indicação do Conselho, a qual deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

Por fim, o Conselho de Segurança possui, ainda, a prerrogativa de recomendar à Assembleia Geral a admissão de novos membros à ONU, sendo esta admissão efetuada por decisão da Assembleia, nos termos do art. 4.2, da Carta. De igual modo, cabe ao CSNU recomendar à AGNU a suspensão, ou até mesmo a expulsão de um Estado, que tenha violado os princípios contidos na Carta, de acordo com os artigos 5º e 6º, respectivamente.

Cumprido destacar, ainda, que todas as decisões do CSNU são obrigatórias, como já exposto anteriormente, em razão do disposto no art. 25, e não apenas aquelas tomadas nos termos do Capítulo VII da Carta (MAZZUOLI, 2016).

3.3 Meios pacíficos de resolução de controvérsia

A Carta das Nações Unidas prevê em seu capítulo VI, artigo 33.1, as formas de solução pacífica de controvérsias, como podemos ver a seguir:

1. As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

A aplicação do instrumento da solução pacífica de conflitos deve ser prioritária nas relações internacionais, tendo a solução coercitiva como última hipótese. Esse instrumento tem origem consuetudinária. Deve ser analisado aqui a solução pacífica de controvérsias conjugada, pois, se há um conflito entre os estados, o que se deve ser discutido é como resolver a controvérsia sem a utilização de tropas, armamentos, conflitos de guerras, invasões.

Os princípios constituem pilares do direito internacional como prerrogativa da soberania dos estados, proteção dos direitos humanos, garantia da boa-fé e igualdade soberana dos estados, bem como a proteção internacional dos direitos humanos. A origem vem das relações diplomáticas da igreja católica principalmente na figura do papa, portanto, sua origem é consuetudinária. Mas a previsão veio com duas convenções em Haia, no ano 1907, a qual estabeleceu os princípios que regem a solução pacífica de controvérsia, assim como hoje ela já é prevista na carta da ONU.

Se firmou o entendimento de que a solução é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa. As tentativas de intervenção da ONU servem para todos os países mesmo que não o tenham assinado. A ONU tem uma autorização de tentar solucionar os conflitos na região principalmente num estado em que não se tem um controle de governo centralizado. Aqui na solução pacífica não há armas e a decisão final já é uma sentença.

Entre os meios não jurisdicionais de solução pacífica de conflitos estão a negociação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito e a conciliação.

A negociação caracteriza-se por envolver apenas as partes do conflito, tem natureza diplomática, se aplica o princípio do consensualismo e as partes são estados e organizações internacionais. A negociação é uma forma de solução pacífica por meios diplomáticos, isso acontece quando dois estados querem resolver um problema, ambos marcam um dia para conversar, tentar chegar a uma solução.

Segundo Rezek (2011) a negociação seria o entendimento direto, em sua forma pura e simples. A controvérsia se resolveria por meio dessa negociação, sem que houvesse qualquer meio de intervenção. O entendimento direto se faz em caráter avulso ou no quadro da comunicação diplomática existente entre os dois Estados, partes neste conflito, e pode-se desenvolver de forma oral, o que é mais comum, ou por meio de troca de notas entre chancelaria e embaixada.

Além disso, Rezek (2011) salienta que as negociações respondem, no dia a dia, pela solução dos maiores números dos conflitos internacionais. Contudo, não há essa percepção, em razão da ideia de que não se qualifica como conflito, aquela situação que não produziu maior tensão ou recebeu notoriedade. Tais conflitos, são os que melhores se enquadram nessa forma de resolução, pois, podem ser resolvidos de forma simples, sem qualquer apoio, instrumental ou substancial, de outras pessoas jurídicas de direito das gentes.

A ideia de bons ofícios consiste também em um entendimento direto, contudo, haverá aqui a intervenção de um terceiro que pode ser um Estado, uma organização internacional, uma organização não governamental, uma personalidade de mérito, uma organização ou uma comunidade religiosa que fazem contratos recíprocos por meios de propostas e contrapropostas. Geralmente quem faz os bons ofícios é a figura do papa. Os pronunciamentos feitos pelo papa é uma tentativa de manutenção de paz, é uma tentativa de solução pacífica de controvérsias.

Conforme explanado por Rezek (2011), o chamado prestador de bons ofícios é, justamente, essa pessoa de direito internacional, que pode ser, até mesmo, o chefe de Estado ou o ministro que exterioriza esse apoio instrumental aos litigantes. No entanto, frisa-se que, esse terceiro não irá propor solução para o conflito, ele sequer toma conhecimento das razões de uma e outra das partes.

Nesse sentido, compreende-se que, geralmente, os bons ofícios não são solicitados por umas das partes, mas sim oferecidos pelo terceiro, podendo até serem recusados. Todavia, a iniciativa de prestar bons ofícios jamais será entendida como uma forma de intromissão abusiva.

Os bons ofícios e a mediação têm em comum o fato de implicarem a intervenção de uma terceira entidade. Entretanto, diferentemente dos bons ofícios, na mediação, esse terceiro irá propor uma solução concreta, ainda que não obrigatória, para o conflito (PEREIRA; QUADROS, 1994).

Segundo Rezek (2011), o desempenho do mediador, em sua essência, não se difere daquele do árbitro ou do juiz. A diferença consiste no fato de que o parecer, ou melhor, a proposta deste mediador não obriga as partes. Portanto, a resolução somente alcançará êxito quando as partes entenderem que aquela proposta é satisfatória e decidirem agir em sua conformidade.

Cumprido destacar, ainda, que o mediador deve contar com a confiança de ambos os Estados em conflito, não havendo mediação à revelia de uma das partes. Essa intervenção pode ser oferecida pelo terceiro, também não sendo considerada uma intromissão abusiva,

bem como, pode ser solicitada pelas partes. Tanto a recusa de prestar a mediação, quanto a recusa de aceitá-la são lícitas. Ademais, ressalta-se que, basta que uma das partes rejeite a solução proposta pelo mediador para que essa forma de resolução pacífica não produza seu efeito esperado.

No âmbito penal o inquérito é utilizado para apuração de um crime, enquanto que no âmbito do direito internacional o uso desse termo tem servido para significar um procedimento preliminar de instância diplomática, política ou jurisdicional, sendo ele próprio um meio diplomático de se estabelecer antecipadamente a materialidade dos fatos, conforme explica Rezek (2011). Logo, tem objetivo de esclarecer fatos que serão utilizados para fiscalização e cumprimento das obrigações internacionais.

Neste meio de resolução pacífica de controvérsia, a intervenção se dá por meio de um inquiridor singular, ou de uma comissão de inquérito, que oferecem garantias de imparcialidade, cuja atuação se dirige exclusivamente à averiguação da matéria de fato (PEREIRA; QUADROS, 1994).

O inquérito costuma ser conduzido por comissões semelhantes às de conciliação, vez que são integradas por representantes das partes e investigadores neutros. Tais comissões devem, somente, apurar os fatos, ainda incertos, não possuindo encargo para propor nada. Sendo assim, a figura do inquérito deve ser vislumbrada, apenas, quando a situação requerer esclarecimento (REZEK, 2011).

A conciliação implica o recurso a uma comissão preestabelecida de indivíduos independentes, em regra, cidadãos de vários Estados. Tal comissão irá se esforçar para reconciliar as partes envolvidas, caso não alcance êxito, irá propor uma solução, não obrigatória, para a controvérsia em questão (PEREIRA; QUADROS, 1994).

Conforme Rezek (2011), a conciliação é uma variante da mediação, a qual é caracterizada por maior aparato formal, além de ser consagrada por previsões em inúmero tratados, à exemplo a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969) e a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar (1982).

A principal característica da conciliação consiste em não existir um conciliador singular, mas sim uma comissão de conciliação, sendo esta integrada por representantes dos Estados em conflito e por elementos neutros, em um número total ímpar. A escolha dos conciliadores segue a forma na qual cada litigante indica dois conciliadores de sua confiança, sendo um deles, obrigatoriamente, de sua nacionalidade, e esses quatro conciliadores, conjuntamente, indicam o quinto conciliador, o qual será o presidente da comissão.

A presença de elementos parciais confere mais flexibilidade a esse sistema, permitindo assim, que cada parte acompanhe permanentemente os trabalhos. Além disso, tanto as decisões relacionadas ao procedimento quanto a decisão final, que será o relatório proposto pela comissão, são tomadas por maioria. Da mesma forma, como visto anteriormente, na conciliação, o parecer também não tem caráter obrigatório e só será aceito quando ambas as partes concordarem, como explanado por Rezek (2011).

O Secretário-Geral da ONU de tempo em tempo pede que os estados encaminhem nomes de conciliadores, pessoas que são preparadas para ser conciliadores internacionais, eles estudam para propor uma solução oficial ligada à ONU para fazer uma solução pacífica de controvérsias.

No meio jurisdicional temos a arbitragem, a qual tem muita força comparada aos tribunais. Existe a Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais de 1958. A arbitragem consiste na entrega da solução para o litígio a um ou mais terceiros, escolhidos pelas partes e imparciais, podendo ser um árbitro ou um tribunal, os quais possuem, mediante compromisso arbitral, a faculdade de encontrar, conforme as normas jurídicas aplicáveis, uma solução para o conflito em questão (PEREIRA; QUADROS, 1994).

Segundo explanado por Rezek (2011), o foro arbitral não tem permanência, logo, após proferida a sentença, se extingue o trabalho judicante que foi conferido ao árbitro. As partes se comprometem a dar cumprimento a sentença, figurando ato internacionalmente ilícito caso descumpram.

As escolhas dos árbitros recaíram, por um longo espaço de tempo, sobre soberanos, chefes de Estados monárquicos. Por consequência, ainda hoje, se prefere que os estadistas de primeiro nível sejam escolhidos para exercer essa função. Nesse sentido, há o risco de que a motivação da sentença arbitral seja sumária, à conta do receio que o estadista eventualmente nutre de proferir teses que possam se voltar contra o seu próprio interesse.

A base jurídica da arbitragem consiste em dois Estados, que estão em conflito, e que dispõem de ampla liberdade de escolha do meio pacífico de soluções de controvérsia, e ao final, optam pela arbitragem, com isso, celebram o compromisso arbitral. Tal compromisso representa um tratado bilateral, no qual as partes descrevem a situação de controvérsia existente entre elas, posteriormente, mencionam as regras aplicáveis, designam o árbitro ou o tribunal arbitral, estabelecem prazos e regras de procedimento, e, finalmente, comprometem-se a cumprir, com preceito jurídico obrigatório, a sentença arbitral.

Segundo explicitado por Accioly (2012), a arbitragem pode ser voluntária ou obrigatória. A voluntária consiste na livre instituição do juízo arbitral, por meio de acordo

ocasional das partes, visando a solução da controvérsia existente. Enquanto que a obrigatória ocorre em consequência de ajuste prévio, entre as partes, para a entregar o litígio a uma solução arbitral. Por fim, a solução judicial resulta da submissão da questão a um tribunal já existente. Além disso, se refere aos conflitos de caráter jurídico, portanto, implica a resolução desses conflitos pela aplicação de regras de Direito (PEREIRA; QUADROS, 1994).

No presente caso do conflito iemenita, vislumbrou-se que a busca por uma resolução pacífica está pautada na mediação, na qual o Conselho de Segurança, por meio do Secretário-Geral, atua como mediador, iniciando o diálogo, promovendo a oportunidade para as negociações, mas além disso, participa das negociações entre as partes, vez que possui conhecimento amplo do conflito, podendo propor inclusive resoluções com base nas posições expostas.

4 RESOLUÇÕES DO ANO DE 2015 A 2018

Serão analisadas as resoluções do Conselho de Segurança sobre o Iêmen no período entre 2015 a 2018, quais sejam, a resolução 2204 e 2216 de 2015, a resolução 2266 de 2016, a resolução 2342 de 2017 e, por fim, a resolução 2402 de 2018.

4.1 Resolução 2204 de 2015

A resolução nº 2204, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7390, em 24 de fevereiro de 2015, alterou o regime de sanções sobre o Iêmen para estender o período de aplicação das sanções estabelecidas pela Resolução 2140, de 2014.

O Conselho de Segurança, sob a égide do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reafirmou a necessidade de implementação da transição política seguindo a Conferência do Diálogo Nacional, de acordo com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e com o Mecanismo de Implementação e com o Acordo da Parceria Nacional e da Paz e consoante com a resolução 2014, de 2011, 2051, de 2012 e 2140, de 2014, e com respeito às expectativas do povo Iemenita.

Além disso, decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2016 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, e reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da resolução 2140.

Em outras palavras, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140 deveriam ser aplicadas a indivíduos ou entidades designadas pelo Comitê, estabelecido nos termos do parágrafo 19 da resolução da referida resolução, que se envolveram ou que estivessem apoiando atos que ameaçassem a paz, segurança e estabilidade do Iêmen.

Dessa forma, decidiu estender até 25 de março de 2016 o mandato do Painel de Peritos, como estabelecido no parágrafo 21 da resolução 2140, de 2014. Expressou sua intenção de rever o mandato e tomar atitudes apropriadas no que diz respeito à extensão do mandato a 25 de fevereiro de 2016, no máximo, e requereu ao Secretário-Geral as medidas administrativas necessárias para reestabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê, por um período de 13 meses da data desta resolução, se valendo da expertise dos membros do Painel estabelecido nos termos da resolução 2140, de 2014.

O Painel de Peritos é responsável por auxiliar o Comitê na realização do seu mandato, conforme especificado na resolução nº 2140 de 2014, incluindo o fornecimento de informações pertinentes para a designação potencial de indivíduos e entidades que possam

estar participando das atividades descritas no parágrafo 17 e 18 da resolução 2140. Assim como, deve reunir, examinar e analisar as informações dos Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas, organizações regionais e outras partes interessadas sobre a implementação das medidas decididas na referida resolução, deve fornecer ao CSNU uma atualização intercalar e um relatório final (ONU, 2019f, online).

Nesse sentido, O Conselho de Segurança requereu ao Painel de Peritos a previsão de um meio termo atualizado para o Comitê até 24 de setembro de 2015 e um relatório final até 24 de janeiro de 2016 para o Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê.

Direcionou o Painel a cooperar com outros grupos experts e relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança no intuito de apoiar o trabalho dos Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções a Apoio Analítico estabelecido pela resolução 1526, de 2004, e estendida pela resolução 2161, de 2014.

Nesse sentido, solicitou a todos os partidos e Estados-membros, assim como, organizações internacionais, regionais e sub-regionais a cooperarem com o Painel de Peritos e requereu também a todos os Estados-membros envolvidos que afirmassem a segurança dos membros do Painel de Peritos e acesso desimpedido, em particular a pessoas, a documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato.

Além disso, enfatizou a importância das consultas com os Estados-membros, tanto quanto fosse necessário, para assegurar a completa implementação das medidas da referida resolução.

Convocou todos os Estados-membros a reportarem ao Comitê, dentro de 90 dias da adoção desta resolução, sobre os passos que estavam tomando para efetivamente implementar as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014.

E reafirmou sua intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e sua prontidão para rever a propriedade das medidas desta resolução, incluindo o reforço, modificação, suspensão ou levantamento das medidas, se necessário.

Ademais, requereu ao Secretário-Geral que continuasse com os seus bons ofícios, demonstrou apreciação ao trabalho do Conselheiro Especial, Jamal Benomar, e enfatizou a importância da coordenação das Nações Unidas com parceiros internacionais, incluindo o Conselho de Cooperação do Golfo, Grupo de Embaixadores em Saná (ou Sanaa), e outros atores com o objetivo de contribuir com uma transição exitosa.

E, por fim, requereu ao Secretário-Geral que continuasse a coordenar a assistência da comunidade internacional em apoio à transição, e propusesse reforço para o escritório do Conselheiro Especial a fim de possibilitar o cumprimento de seu mandato, incluindo a

assistência das Nações Unidas para finalizar e adotar o esboço da constituição, proporcionasse a reforma eleitoral e eleições gerais, e criasse mecanismos para o desarmamento, desmobilização e reintegração assim como uma reforma do setor de segurança.

4.2 Resolução 2216 de 2015

A resolução nº 2216, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7426, em 14 de abril de 2015, instituiu embargo de armas contra indivíduos envolvidos em atos de ameaça à paz, à segurança ou à estabilidade no Iêmen.

O Conselho de Segurança, atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, exigiu que todas as partes iemenitas, em particular os Houthis, aplicassem integralmente a resolução 2201, de 2015, evitassem novas ações unilaterais que pudessem prejudicar a transição política no Iêmen e exigiu ainda que os Houthis, de forma imediata e incondicional: acabassem com o uso da violência; retirassem suas forças de todas as áreas que eles capturaram, incluindo Sanaa; abandonassem todas as armas adicionais apreendidas de instituições militares e de segurança, incluindo sistemas de mísseis; cessassem todas as ações que estivessem exclusivamente dentro da autoridade do governo legítimo do Iêmen; se abstivessem de qualquer provocação ou ameaça aos Estados vizinhos, inclusive através de aquisição de mísseis de superfície e do armazenamento de armas em qualquer território fronteiro de um Estado vizinho; libertassem com segurança o major-general Mahmoud al-Subaihi, o ministro da Defesa do Iêmen, todos os presos políticos e todos os indivíduos em prisão domiciliar ou arbitrariamente e; acabassem com o recrutamento e uso de crianças, bem como, libertassem todas as crianças de seus postos.

Solicitou ao Secretário-Geral que informasse sobre a implementação desta resolução e da resolução 2201, de 2015, em particular o parágrafo 1 desta resolução, em 10 dias a partir da adoção da mesma. E, no caso de não-implementação adicional, que manifestasse sua intenção de considerar a designação de indivíduos e entidades adicionais que estivessem envolvidos ou apoiando atos que ameçassem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen, sujeitos às medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014.

Estabeleceu que as pessoas listadas no anexo desta resolução estarão sujeitas às medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, bem como, reiterou a importância da implementação de todas as medidas impostas pela resolução 2140, estendida na resolução 2204, de 2015.

Além disso, invocou todas as partes do Iêmen, em particular os Houthis, para que respeitassem a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e o seu Mecanismo de Implementação, os resultados da conferência abrangente do Diálogo Nacional e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e para que retomassem e acelerassem as negociações inclusivas mediadas pelas Nações Unidas, incluindo questões relacionadas à segurança, no intuito de continuar a transição política, a fim de chegar a uma solução de consenso.

Salientou a importância da plena implementação dos acordos alcançados e dos compromissos assumidos nesse sentido, bem como, convocou as partes, a este respeito, a chegarem a um acordo sobre as condições que levariam a uma cessação rápida da violência, de acordo com a Carta das Nações Unidas e as resoluções relevantes do Conselho de Segurança, incluindo esta resolução e a resolução 2201, de 2015.

Exigiu que todos os partidos iemenitas resolvessem as suas diferenças através do diálogo e consulta, rejeitassem atos de violência para alcançar objetivos políticos e se abstivessem de provocações e de todas as ações unilaterais para minar a transição política. Ademais, salientou que todas as partes deveriam tomar medidas concretas para chegar a um acordo e implementar uma solução política baseada no consenso para a crise do Iêmen, de acordo com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e seu Mecanismo de Implementação, e os resultados da ampla conferência do Diálogo Nacional.

Solicitou, ainda, a todas as partes do Iêmen que respondessem positivamente ao pedido do Presidente do Iêmen para participar numa conferência em Riyadh, sob os auspícios do Conselho de Cooperação do Golfo, para continuar a apoiar a transição política no Iêmen e para complementar e apoiar as negociações mediadas pela ONU. Assim como, solicitou a todas as partes que cumprissem as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito humanitário internacional aplicável e o direito em matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, reafirmou, em conformidade com o direito internacional humanitário, a necessidade de todas as partes garantirem a segurança dos civis, incluindo os que recebem assistência, bem como a necessidade de garantir a segurança do pessoal humanitário e das Nações Unidas e seu pessoal associado.

Solicitou que as partes facilitassem a prestação de assistência humanitária, bem como o acesso rápido, seguro e desimpedido dos agentes humanitários a pessoas que necessitassem de assistência humanitária, incluindo assistência médica. E, ainda, que facilitassem a evacuação pelos Estados interessados e pelas organizações internacionais dos seus civis e do pessoal do Iêmen.

Ratificou o princípio da inviolabilidade das premissas diplomáticas e consulares e as obrigações dos governos anfitriões, inclusive sob a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas e sob a Convenção de Viena de 1963 sobre Relações Consulares, de tomar todas as medidas apropriadas para proteger as premissas diplomáticas e consulares, contra qualquer intrusão ou dano, e para prevenir qualquer perturbação da paz destas missões ou prejuízo da sua dignidade.

Deste modo, requereu ao Secretário-Geral que intensificasse seus esforços a fim de facilitar a prestação de assistência e evacuação humanitária, inclusive o estabelecimento de pausas humanitárias, conforme apropriado, em coordenação com o Governo do Iêmen, e que as partes iemenitas cooperassem com o governo do Iêmen a fim de prestarem ajuda humanitária aos necessitados.

Requereu, ainda, que o Secretário-Geral intensificasse seu papel de bons ofícios para permitir a retomada de um processo de transição política pacífica, inclusiva, ordeira que atenda às legítimas demandas e aspirações do povo iemenita, inclusive as mulheres, por mudanças pacíficas e significativas reformas políticas, econômicas e sociais, conforme estabelecido na Iniciativa e Mecanismo de Implementação do Conselho de Cooperação do Golfo e os resultados da ampla Conferência Nacional de Diálogo.

Ademais, enfatizou a importância da estreita coordenação das Nações Unidas com os parceiros internacionais, em particular o Conselho de Cooperação do Golfo, o Grupo de Embaixadores em Sanaa e outros atores, a fim de contribuir para uma transição bem-sucedida.

No que diz respeito ao embargo de armas, decidiu que todos os Estados-membros deveriam tomar de imediato as medidas necessárias para impedir o fornecimento, venda ou transferência direta ou indireta para ou em benefício de Ali Abdullah Saleh, Abdullah Yahya Al Hakim e Abd Al-Khaliq Al-Huthi, dos indivíduos e entidades designadas pelo Comitê instituído em conformidade com o parágrafo 19 da resolução 2140, de 2014, de acordo com o parágrafo 20 (d) da presente resolução, dos indivíduos e entidades listadas no anexo desta resolução, daqueles agindo em seu nome ou sob sua direção no Iêmen, a partir ou através de seus territórios ou por seus nacionais, ou usando suas embarcações de bandeira ou aeronaves, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças sobresselentes para o supramencionado, de assistência técnica, treinamento, assistência financeira ou outra, relacionada a atividades militares ou ao fornecimento, manutenção ou utilização de qualquer armamento e material conexo, incluindo o fornecimento de mercenários armados, originários ou não dos seus territórios.

Convocou os Estados-membros, em especial os Estados vizinhos ao Iêmen, para que fiscalizassem, de acordo com suas respectivas autoridades e legislações nacionais e em conformidade com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos internacionais de aviação civil pertinentes, toda a carga para o Iêmen, presente em seu território, incluindo portos marítimos e aeroportos, se o Estado em questão tivesse informações que fornecessem bases razoáveis para se acreditar que a carga contenha itens cujo fornecimento, venda ou transferência fosse proibida pelo parágrafo 14 desta resolução, de forma a assegurar a implementação estrita daqueles dispositivos.

Decidiu que todos os Estados-membros teriam a autorização e a obrigação de, ao descobrir itens cujo fornecimento, venda ou transferência fossem proibida pelo parágrafo 14 desta resolução, apreender e liquidar tais itens. Além disso, decidiu também que todos os Estados-membros deveriam cooperar com esses esforços.

Por fim, exigiu que qualquer Estado-membro que realizasse uma inspeção, nos termos do parágrafo 15 desta resolução, deveria apresentar ao Comitê um relatório escrito inicial contendo, em especial, explicação sobre os motivos para as inspeções, seus resultados e se houve cooperação, bem como se itens proibidos para fornecimento, venda ou transferência fossem encontrados, exigiu que esse Estado-membro apresentasse ao Comitê, dentro de 30 dias, um relatório escrito subsequente contendo detalhes relevantes sobre a inspeção, apreensão e liquidação, além de detalhes relevantes sobre a transferência, inclusive descrição dos itens, sua origem e destino pretendido, caso essas informações não estivessem contidas no relatório inicial.

Quanto aos critérios adicionais de designação, reafirmou os critérios previstos no parágrafo 17 da Resolução 2140, de 2014, as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da mesma resolução e sublinhou a importância de sua plena implementação.

De igual modo, reafirma o parágrafo 18 da Resolução 2140 e sublinhou que atos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen podem igualmente incluir as violações do embargo de armas imposto pelo parágrafo 14 ou a obstrução da prestação de ajuda humanitária para o Iêmen ou de seu acesso ou sua distribuição no Iêmen.

Ademais, decidiu que o Comitê instituído nos termos do parágrafo 19 da Resolução 2140 empreenderá também as seguintes tarefas: (a) monitorar a implementação das medidas impostas pelo parágrafo 14 desta resolução; (b) obter de todos os Estados quaisquer informações que considere úteis sobre as ações por eles tomadas para implementar efetivamente as medidas impostas pelo parágrafo 14; (c) examinar e tomar medidas adequadas em relação às informações sobre eventual não cumprimento das medidas contida

nesta resolução; (d) designar, conforme necessário, indivíduos e entidades adicionais sujeitos às medidas impostas pelo parágrafo 14.

Decidiu que o mandato do Painel de Peritos estabelecido nos termos do parágrafo 21 da Resolução 2140, de 2014 e renovado pela Resolução 2204, de 2015, incluiria também o acompanhamento da implementação das medidas impostas pelo parágrafo 14 mencionado a cima.

Outrossim, solicitou ao Secretário-Geral, tendo em devida consideração o mandato expandido do Painel de Peritos, no sentido de aumentar a composição do Painel para cinco membros e efetuar os arranjos financeiros e de segurança necessários para apoiar o trabalho do Painel.

Convocou o Painel de Peritos a cooperarem ativamente com outros painéis ou grupos de peritos criados pelo Conselho de Segurança, inclusive a Equipe de Monitoramento do Comitê de Sanções 1267, caso fosse relevante para a implementação de seu mandato.

Finalmente, reafirmou sua prontidão para tomar outras medidas em caso de não implementação desta resolução e da Resolução 2201, de 2015, por qualquer parte iemenita.

4.3 Resolução 2266 de 2016

A resolução nº 2266, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7630, em 24 de fevereiro de 2016, estendeu o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

Atuando sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança, reafirmou a necessidade da completa e oportuna implementação da transição política seguindo a abrangente Conferência Nacional do Diálogo, em concordância com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e Mecanismo de Implementações conforme as resoluções de nº 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 220, 2204 e 2216, de 2015, e no que diz respeito às expectativas do povo Iemenita.

Assim como, decidiu renovar até 26 de fevereiro as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da referida resolução e, adicionalmente, as disposições dos parágrafos 14 e 17 da resolução 2216, de 2015.

Quanto aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, e o parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015, devem ser aplicadas aos indivíduos e entidades designadas pelo Comitê ou listadas no anexo da

resolução 2216, como participantes ou provedores de apoio para atos que ameacem a paz, segurança ou estabilidade do Iêmen.

Reafirmou, ainda, os critérios de designação definidos no parágrafo 17 da resolução 2140, de 2014, e parágrafo 19 da resolução 2216, de 2015.

A presente resolução decidiu estender até 27 de março de 2017 o mandato do Painel de Peritos como definido no parágrafo 21 da resolução 2140 e parágrafo 21 da resolução 2216. Expressou sua intenção de renovar o mandato e implementar ações apropriadas em relação à extensão adicional até 27 de fevereiro de 2017, no máximo. E requereu ao Secretário-Geral que tomasse as medidas administrativas necessárias para reestabelecer o Painel de Peritos, consultando o Comitê até 27 de março de 2017, aproveitando-se do expertise dos membros do Painel estabelecido nos termos da resolução 2140, de 2014.

Requereu ao Painel de Peritos a disposição de um meio termo atualizado para o Comitê até 27 de julho de 2016 e um relatório final até 27 de janeiro de 2017 para o Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê.

Direcionou o Painel a cooperar com outros grupos experts e relevantes, estabelecidos pelo Conselho de Segurança, para apoiar o trabalho dos Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções a Apoio Analítico estabelecido pela resolução 1526, de 2004, e estendida pela resolução 2253, de 2015.

Solicitou a todos os partidos e Estados-membros, assim como organizações internacionais, regionais e subregionais a cooperarem com o Painel de Peritos, bem como, solicitou também a todos os Estados-membros envolvidos que afirmassem a segurança dos membros do Painel de Peritos e acesso desimpedido, em particular a pessoas, documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato.

Outrossim, enfatizou a importância das consultas com os Estados-membros, objetivando assegurar a completa implementação das medidas da presente resolução.

Além de ter convocado todos os Estados-membros, que ainda não o fizeram, a relatar ao Comitê, os passos que eles tomaram a fim de implementar efetivamente as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, e parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015, e lembrou, a esse respeito, que os Estados-membros que empreendem inspeções de carga, nos termos do parágrafo 15 da resolução 2216, são instados a submeter relatórios escritos ao Comitê, como definido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Por fim, invocou o Grupo de Trabalho de Trabalho sobre Questões Gerais de Sanções, estabelecido em 17 de abril de 2000 para formular recomendações gerais sobre como melhorar a eficácia das sanções das Nações Unidas (ONU, 2019g, online), a fim de que

relatassem sobre os melhores métodos e práticas, incluindo parágrafos 21, 22 e 23 que discutem passos possíveis para clarear padrões metodológicos para mecanismos de monitoramento. Assim como, reafirmou a intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e prontidão para rever a propriedade das medidas desta resolução, incluindo o reforço, modificação, suspensão ou levantamento das medidas.

4.4 Resolução 2342 de 2017

A resolução nº 2342, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7889, em 23 de fevereiro de 2017, estendeu o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

O Conselho de Segurança, atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reafirmou a necessidade de aplicação integral e oportuna da transição política após a realização da Conferência Nacional de Diálogo Abrangente, em consonância com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e seu Mecanismo de Execução, e de acordo com as Resoluções 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 2201, 2204 e 2216, de 2015 e 2266, de 2016.

Decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2018 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da referida resolução e reafirmou, ainda, as disposições dos parágrafos 14 a 17 da Resolução 2216, de 2015.

Quanto aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140 e o parágrafo 14 da Resolução 2216 deveriam ser aplicadas a indivíduos ou entidades designadas pelo Comitê, ou que foram incluídas no anexo da Resolução 2216 por se engajarem em ou apoiarem atos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen.

Além disso, reafirmou os critérios de designação estabelecidos no parágrafo 17 da Resolução 2140 e no parágrafo 19 da Resolução 2216.

Nesse sentido, decidiu estender até 28 de março de 2018 o mandato do Painel de Peritos, como definido no parágrafo 21 da Resolução 2140, de 2014, e no parágrafo 21 da Resolução 2216, de 2015, expressou a intenção de rever o mandato e tomar as medidas adequadas em relação a possível prorrogação, até 28 de fevereiro de 2018, e solicitou ao Secretário-Geral que tomasse as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê até 28 de março de 2018 aproveitando, conforme o caso, o conhecimento dos membros do Painel estabelecido pela Resolução 2140.

Solicitou, também, ao Painel de Peritos o fornecimento de relatório semestral de atualização ao Comitê até 28 de julho de 2017, e um relatório final, até 28 de janeiro de 2018, ao Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê. Além de ordenar ao Painel que cooperasse com outros grupos de especialistas relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança no intuito de apoiar o trabalho dos seus Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções e Suporte Analítico, estabelecida pela Resolução 1526, de 2004, e prorrogada pela Resolução 2253, de 2015.

Solicitou a todas as partes e todos os Estados-membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurassem a cooperação com o Painel de Peritos, bem como, a segurança dos membros do Painel de Peritos e o acesso sem obstáculos a pessoas, a documentos e locais, para que o Painel de Peritos pudesse executar o seu mandato.

De igual modo, enfatizou a importância da realização de consultas com os Estados-membros, a fim de assegurar o pleno cumprimento das medidas previstas na presente Resolução.

Convocou todos os Estados-membros, que ainda não o tivessem feito, a comunicar ao Comitê sobre as medidas que tomaram com vistas à implementação efetiva das medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140, de 2014 e pelo parágrafo 14 da Resolução 2216, de 2015, e recordou, nesse sentido, que os Estados-membros que realizassem inspeções de carga nos termos do parágrafo 15 da Resolução 2216 seriam obrigados a apresentar relatórios escritos à Comissão, tal como estabelecido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Recordou, ainda, o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997) sobre as melhores práticas e métodos, incluindo os parágrafos 21, 22 e 23 que discutem as medidas possíveis para esclarecer normas metodológicas para mecanismos de monitoramento.

Por fim, reafirmou sua intenção de manter a situação no Iêmen sob constante revisão e a sua disponibilidade para rever a adequação das medidas contidas na presente resolução, incluindo o fortalecimento, modificação, suspensão ou o levantamento das medidas, conforme necessário, em função dos acontecimentos.

4.5 Resolução 2402 de 2018

A resolução nº 2402, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 8190, em 26 de fevereiro de 2018, estende o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança, reafirmou a necessidade da implementação plena e oportuna da transição política na sequência da Conferência Nacional de Diálogo, em consonância com a Iniciativa e o Mecanismo de Implementação do Conselho de Cooperação do Golfo, e em conformidade com as resoluções 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 2201, 2204 e 2216, de 2015 e 2266, de 2016, e no que diz respeito às expectativas do povo iemenita.

Decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2019 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da resolução 2140 e reafirmou, ainda, as disposições dos parágrafos 14 a 17 da resolução 2216, de 2015.

No que tange aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140 e do parágrafo 14 da resolução 2216 se aplicarão a indivíduos ou entidades, designados pelo Comitê, ou listados no anexo da Resolução 2216, que demonstraram engajamento ou apoiaram atos que ameçassem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen. E, ainda, reafirmou os critérios de designação estabelecidos no parágrafo 17 da resolução 2140 e no parágrafo 19 da resolução 2216.

Nesse sentido, decidiu estender até 28 de março de 2019 (atualmente estendido até 28 de março de 2020) o mandato do Painel de Peritos, conforme estabelecido no parágrafo 21 da resolução 2140, de 2014, e o parágrafo 21 da resolução 2216, de 2015. Expressou a intenção de rever o mandato e tomar as medidas apropriadas sobre a nova prorrogação até 28 de fevereiro de 2019, e solicitou ao Secretário-Geral que adotasse as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê até 28 de março de 2019, conforme apropriado, na perícia dos membros do Painel estabelecidos de acordo com a resolução 2140.

De igual modo, solicitou ao Painel de Peritos que fornecesse uma atualização intercalar ao Comitê até 28 de julho de 2018, e um relatório final, até 28 de janeiro de 2019, ao Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê.

Outrossim, orientou o Painel a cooperar com outros grupos de especialistas relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho de seus Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Apoio e Sanções Analítica estabelecida pela Resolução 1526, de 2004 e prorrogado pela Resolução 2253, de 2015.

Solicitou todas as partes e todos os Estados-membros, bem como organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurassem a cooperação com o Painel de Peritos, bem como, garantissem a segurança dos membros do Painel de Peritos e o acesso sem entraves, em particular a pessoas, documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato.

Ademais, salientou a importância de realizar consultas com os Estados-membros interessados, conforme necessário, a fim de assegurar a plena implementação das medidas estabelecidas nesta resolução.

Apelou, ainda, a todos os Estados-membros, que ainda o não fizeram, que informassem o Comitê sobre as medidas que tomaram para implementar efetivamente as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014 e parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015. Relembrou, a esse respeito, que os Estados-membros que realizaram inspeções de carga em conformidade com o parágrafo 15 da resolução 2216 deveriam apresentar relatórios escritos ao Comitê conforme estabelecido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Relembrou, também, o Grupo de Trabalho Informal sobre as Questões Gerais do Relatório de Sanções (S / 2006/997) sobre melhores práticas e métodos, incluindo os pontos 21, 22 e 23, que discutem as possíveis medidas para clarificar as normas metodológicas dos mecanismos de monitorização.

Por fim, reafirmou a intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e sua prontidão para revisar a adequação das medidas contidas nesta resolução, inclusive o fortalecimento, modificação, suspensão ou suspensão das medidas, conforme necessário a qualquer momento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no histórico do conflito no Iêmen, verificou-se o seu contexto político e geopolítico, bem como, os principais atores do conflito. Desta forma, considerando os fatos expostos ao longo deste trabalho, percebeu-se que a análise das variáveis do conflito iemenita torna-o mais complexo do que à primeira vista.

Nesta perspectiva, apesar das incertezas em relação aos desdobramentos do conflito, vislumbrou-se uma grave crise humanitária, assim como, uma relevante perda do controle do território, ocasionando níveis alarmantes de falência estatal, tornando-se difícil um futuro processo de reconstrução do país.

Em seguida, foi apresentado o Conselho de Segurança, de forma introdutória, relacionando com a ideia da Responsabilidade de Proteger (R2P), por meio da atuação do referido órgão, haja vista a necessidade de combater os efeitos nocivos resultantes da crise iemenita, bem como, a inobservância da proteção aos direitos humanos.

Neste contexto, o relatório formulado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, denominado Responsabilidade de Proteger, surgiu com o objetivo de definir diretrizes visando acabar com as atrocidades em massa, de modo que os países deveriam atuar conforme os três pilares que orientam a responsabilidade no que cerne à intervenção nas localidades em que se vislumbram essas atrocidades, quais sejam: prevenir, reagir e construir.

Em seguida posterior foi exposto o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, trazendo o contexto histórico e político no qual surge a Organização das Nações Unidas, considerando que se trata de um cenário pós-segunda guerra mundial, momento cuja necessidade de proteção dos direitos humanos, diante das atrocidades ocorridas, era urgente.

Além disso, expôs-se, ainda, sua fundamentação, com base na Carta das Nações Unidas, seus principais objetivos, os instrumentos normativos gerais e especiais, bem como, os organismos e mecanismos de vigilância, supervisão, monitoramento e fiscalização dos direitos humanos que integram o Sistema da ONU e, por fim, a sua estruturação.

Deste modo, apresentou-se os órgãos principais da ONU, quais sejam: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Tutela. Foi explanado no que consiste e a função de cada órgão, em especial, o Conselho de Segurança, qual seja o órgão principal da ONU, criado com o intuito de manutenção da paz e segurança internacionais. Ademais, pontuou-se a aplicação do instrumento da solução pacífica de controvérsias, expondo cada um dos meios de resolução,

tais como: a negociação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito, a conciliação e a arbitragem.

Nesse diapasão, expôs-se a atuação do Conselho de Segurança, por meio do enviado especial do Secretário-Geral da ONU para o Iêmen, Martin Griffiths, no sentido de apoiar os processos de diálogo nacional promovidos pelo Conselho de Cooperação do Golfo, sendo este um organismo importante que se dedicou nas tentativas de resolução do conflito, desses esforços resultou a Conferência do Diálogo Nacional, criada com o intuito de elaborar uma nova normatização do aparato estatal iemenita e a sua democratização.

Após análise hipotético-dedutivo das resoluções do Conselho de Segurança sobre o Iêmen, correspondentes ao período entre 2015 a 2018, constatou-se a preocupação do Conselho de Segurança com a crise iemenita, considerando os desafios políticos, de segurança, econômicos e humanitários, além da busca pela resolução do conflito por meio do diálogo e da consulta, rejeitando qualquer tipo ou meio de violência. Ademais, observou-se a preocupação também com a efetiva implementação do regime de sanções, envolvendo os Estados-membros, no sentido de desempenharem um papel fundamental, ao incentivarem os esforços para aumentar a cooperação.

No decorrer do presente trabalho, observou-se uma atuação ainda mais incisiva do Conselho de Segurança, por meio da implementação de um acordo de cessar-fogo, em uma importante cidade portuária, chamada Hodeidah. Além disso, no início do ano de 2019, o CSNU ainda aprovou a criação de uma Missão da ONU no Iêmen, a qual apoiará esse acordo de cessar-fogo.

Este acordo, assinado em dezembro de 2018, em Estocolmo, por representantes do governo do Iêmen e pela liderança do movimento Houthi, determina o fim dos confrontos existentes em Hodeidah, bem como, a redistribuição de tropas na cidade.

Desse modo, é possível vislumbrar um considerável avanço no que tange aos esforços em busca da paz e de uma possível resolução para o conflito, tendo em vista que estas seriam as primeiras negociações de paz no Iêmen desde 2016. E, observa-se, ainda, o interesse e o esforço do Conselho de Segurança em alcançar resultados significativos, em conjunto com ambas as partes do conflito, que mostram dispostas a cooperarem.

Contudo, o Conselho de Segurança tem sido alvo de muitas críticas na comunidade internacional, sendo questionada a sua real eficácia. Isso ocorre em razão das divergências que existem entre os Estados-membros que o compõe, haja vista que dificilmente o órgão consegue chegar a uma solução definitiva ou eficaz em relação a qualquer conflito, posto que as decisões são reflexos de interesses pessoais dos membros permanentes, os quais possuem o

poder de veto, em qualquer tomada de decisão, definindo, assim, o rumo do posicionamento final do órgão.

Nesse sentido, a atuação do CSNU não se demonstra plenamente exitosa devido a este caráter restrito e elitista, no qual os membros permanentes dificultam a coordenação de uma ação em concordância, ao colocarem seus próprios interesses acima do bem maior, qual seja, a busca pela manutenção da paz e a resolução de conflitos internacionais de forma pacífica.

Ante o exposto, considerando a questão norteadora do presente trabalho, conclui-se que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, apesar de desempenhar um papel importante na condução dos mecanismos de soluções pacíficas e contribuir, de certa forma, para resolução pacífica de conflitos, necessita de sérias e consideráveis reformas estruturais, principalmente, no que tange a sua restrita representatividade, uma vez que sua estrutura atual, quanto aos membros-permanentes e não permanentes, reflete diretamente nas tomadas de decisões e, conseqüentemente, na resolução ou não, ou ainda, nas tardias resoluções, de conflitos ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

- . Conselho de Segurança. 2015. S/RES/2204. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen) (24 de fevereiro 2015), Disponível em <[<https://undocs.org/S/RES/2204%20\(2015\)>](https://undocs.org/S/RES/2204%20(2015))>
- . Conselho de Segurança. 2015. S/RES/2216 Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (14 de abril 2015), Disponível em <[<http://undocs.org/S/RES/2216\(2015\)>](http://undocs.org/S/RES/2216(2015))>
- . Conselho de Segurança. 2016. S/RES/2266. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (24 de fevereiro 2016), Disponível em <[<https://undocs.org/S/RES/2266\(2016\)>](https://undocs.org/S/RES/2266(2016))>
- . Conselho de Segurança. 2017. S/RES/2342. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (23 de fevereiro 2017), Disponível em <[<https://undocs.org/S/RES/2342\(2017\)>](https://undocs.org/S/RES/2342(2017))>
- . Conselho de Segurança. 2018. S/RES/2402. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (26 de fevereiro 2017), Disponível em <[<https://undocs.org/S/RES/2402\(2018\)>](https://undocs.org/S/RES/2402(2018))>
- ABBOTTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Why states act through formal international organizations. *Journal of conflict resolution*, v. 42, n. 1, p. 3-32, 1998.
- ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de direito internacional público**. 2012.
- AL JAZEERA. **Key facts about the war in yemen**. 2016. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2016/06/key-facts-war-yemen-160607112342462.html>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.
- AMORIM, Celso. Entre o desequilíbrio unipolar e a multipolaridade: o Conselho de Segurança da ONU no período pós-guerra Fria. O Brasil e as Novas Dimensões da Segurança Internacional. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1999.
- ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Juruá, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 1992.
- CORRÊA, Luís Fernando C. Confrontos na Síria: a Teoria Crítica aplicada ao Conselho de Segurança. **Revista Acadêmica de Relações Internacionais-RARI**, v. 1, n. 3, 2013.
- DAY, Stephen W. **Regionalism and rebellion in Yemen: A troubled national union**. Cambridge University Press, 2012.
- ECFR – EUROPEAN COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. **Mapping the Yemen conflict**. 2017. Disponível em: <<https://www.ecfr.eu/mena/yemen>> Acesso em: 28 de setembro agosto. 2018.
- GARCIA, E. V. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Ministério das Relações Exteriores. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão. 2013

HUMAN RIGHTS WATCH. **Yemen**. Events of 2017. 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2018/country-chapters/yemen>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

IHS. 2015. Ansar Allah. **Jane's World Insurgency and Terrorism**. IHS.

IISS – INTERNATIONAL INSTITUTE FOR STRATEGIC STUDIES. **Armed Conflict Survey**. Routledge. 2016

MANTOVANI, Flávia. Iêmen: A guerra esquecida. 2016. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/mundo/2016/iemen-a-guerra-esquecida/>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDZIHORSKY, Juraj; POPOVIC, Milos; JENNE, Erin K. Rhetoric of civil conflict management: United Nations Security Council debates over the Syrian civil war. **Research & Politics**, v. 4, n. 2, p. 2053168017702982, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Renovar, 11^a Edição, vol. I e II, Rio de Janeiro, 1997.

NADER, Adalberto. **Conselho de segurança: e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno**. Juruá, 2010.

NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca do. **Solução de Controvérsias Internacionais- Revisão do Papel da ONU Como Pilar da Segurança Internacional**. Juruá Editora, 2007.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019a. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019b. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ga/>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019c. **Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/cij/>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019d. **Conselho Econômico e Social**. Disponível em: <<https://www.un.org/ecosoc/en/>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019e. **Secretariado**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/sections/about-un/secretariat/index.html>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019f. Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Painel de Peritos**. Disponível em:

<<https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/2374/panel-of-experts/work-mandate> > Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019g. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Grupos de Trabalho. Disponível em:

<<https://www.un.org/securitycouncil/content/repertoire/working-groups> > Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Editora Saraiva, 2006.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de Direito Internacional Público, 3ª Edição. **Almedina, Coimbra**, 1994.

PHILLIPS, Sarah. **Yemen and the politics of permanent crisis**. **Routledge**, 2017.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13ª Edição. **Revista, aumentada e atualizada**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 212-223, 2011.

SECURITY COUNCIL REPORT. **Un Documents for Yemen**. 2017. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/yemen/>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

STARK, Alex. **R2P: Challenges and Opportunities in Light of the Libyan Intervention**. 2011.

THIEL, Tobias. After the Arab Spring: power shift in the Middle East?: Yemen's Arab Spring: from youth revolution to fragile political transition. 2012. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/43465/>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

TOMASSINI, Luciano. As nações unidas em um mundo pós-nacional. **Contexto Internacional**, v. 17, n. 2, p. 211, 1995.

UN NEWS CENTRE. **Yemen**: As food crisis worsens, UN agencies call for urgent assistance to avert catastrophe. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2017/02/551202-yemen-food-crisis-worsens-un-agencies-call-urgent-assistance-avert-catastrophe>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.